



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057371-51.2014.815.2001

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos

APELADA: Valdei Ferreira de Souza

ADVOGADA: Eurijane Augusto Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DATA DO SINISTRO. DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO, NEM DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. NÃO APRECIÇÃO NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO INADMISSÍVEL. **NÃO CONHECIMENTO.**

- Do TJ/PB: "Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00178217320128150011, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-01-2017).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT contra sentença do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por VALDEI FERREIRA DE SOUZA na ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

O autor moveu a presente ação requerendo o pagamento de diferença de indenização do seguro DPVAT em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito.

Ao contestarem a ação, as seguradoras suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência do exame de corpo de delito, que seria documento imprescindível à propositura da demanda. Além disso, questionaram a incapacidade alegada pela parte autora e defenderam a realização de perícia médica. Trouxeram, ainda, argumentos tais como: a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009; a ausência de requisitos para a concessão da liminar pretendida; a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; a inversão do ônus da prova e a incidência de juros e correção monetária. Ao final, requereram a improcedência do pedido inicial

Ao julgar o caso (**sentença**, f. 105/107), o magistrado decidiu com base no laudo médico, que apurou a invalidez do promovente, condenando as promovidas ao pagamento da diferença pleiteada.

Em sua **apelação** (f. 105/115), as seguradoras alegam que há divergência entre as datas do sinistro nos documentos apresentados pelo promovente, o que afastaria o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o dano. Com isso, buscam a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 153/158, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (f. 163).

É o relatório.

DECIDO.

As seguradoras alegam em seu recurso que há uma divergência quanto à data do sinistro nos documentos apresentados pelo promovente, o que afastaria o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

Ocorre que **essa matéria não foi objeto de contestação**. As seguradoras, em nenhum momento da sua defesa, levantaram essa argumentação da divergência da data do sinistro.

E, considerando que essa divergência não foi arguida durante a instrução, conseqüentemente, ela também não foi objeto da sentença.

Frise-se que a tese levantada na apelação não está embasada em elemento novo, visto que os documentos foram apresentados pelo promovente no ato da promoção da demanda, bem como não se trata de matéria de ordem pública, que autorizaria o seu conhecimento de ofício.

Assim, trazer essa tese sobre a divergência da data do sinistro apenas na apelação constitui verdadeira **inovação recursal**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE MEAÇÃO. **INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **Nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública.** 3. À luz do 517 do CPC/1973, somente se admite a inovação de argumentos no recurso de apelação quando a parte comprovar não ter feito a respectiva alegação, no momento oportuno, por motivo de força maior. 4. Hipótese na qual, em embargos de terceiro opostos com a finalidade de defesa de meação da viúva do produto da venda de bens imóveis em hasta pública, configura inovação a alegação, somente no recurso de apelação, de que a natureza do débito exequendo, de IPTU, não permitiria a preservação da meação, visto que, na impugnação aos embargos, arguiram-se, apenas, a inexistência de interesse de agir e a renúncia voluntária à meação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 788.992/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. VIZINHOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍCIA. ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **É inviável a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se**

tratar de evidente inovação recursal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no julgado recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 253.178/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

E desta Corte:

APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - **Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância. - Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00178217320128150011, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-01-2017).

Ante o exposto e nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, **não conheço da apelação**, por ser manifestamente inadmissível, diante da inovação recursal.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator